



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

REEXAME NECESSÁRIO n.º 0022978-90.2013.815.0011

RELATOR : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

RECORRIDO : Josefa de Fátima Pereira Floriano

ADVOGADO : Sunaly Virgínio de Moura

INTERESSADO : Diretor Superintendente do DETRAN

ADVOGADO : Gilberto Aureliano de Lima

REMETENTE : Juízo de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL – Reexame necessário – Mandado de Segurança – Renovação de Licença Anual de Veículo – Alegação de infrações de trânsito – Inexistência de notificação – Cerceamento de defesa – Inobservância do contraditório e da ampla defesa – Súmula nº 127 e 312 do STJ – Manutenção da decisão – Seguimento Negado

– A exigência de **dupla notificação** é corolário lógico da observância do devido processo legal (art. 5º, LIV), do contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, LV), e da interpretação sistemática do Código de Trânsito Brasileiro (artigos 281, parágrafo único, II, e 282, da Lei nº 9.503 /97)

– Conforme preceitua a Súmula nº 312 do STJ, “no processo administrativo para imposição de multa de trânsito, são

necessárias as notificações da autuação e da aplicação de pena decorrente de infração”.

— É ilegal condicionar a renovação da licença de veículo ao pagamento de multa, da qual o infrator não foi notificado, nos termos da Súmula nº 127, do Superior Tribunal de Justiça.

— “O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior” (art. 557 do CPC).

Vistos etc.

Cuida-se de remessa oficial oriunda da sentença de fls. 65/68-v, prolatada pelo MM. Juiz da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande, nos autos do Mandado de Segurança c/c pedido de liminar, impetrado por **JOSEFA DE FÁTIMA PEREIRA FLORIANO** contra ato do **Diretor Superintendente de Trânsito e transportes públicos de Campina Grande – STTP**.

Na peça exordial relata a impetrante, proprietária de um veículo Corsa Wind, placa JFV-1107-PB e que, ao tentar pagar o licenciamento do ano de 2013 fora informada que estava impedida em virtude de infrações cometidas e que, a renovação só seria possível caso fosse efetuado o pagamento das referidas multas.

Expõe, ademais que, não recebeu nenhuma notificação por parte do órgão responsável, para que pudesse exercer seu direito constitucional de defesa. Requeru por fim, a concessão da medida liminar para que seja concedida a renovação do licenciamento do automóvel, independente do pagamento das multas alegadas.

Citada, a autoridade apontada como coatora, prestou informações alegando que foram feitas as notificações das infrações, até mesmo por edital, e que a parte interessada não apresentou qualquer prova que invalidasse o processo administrativo, e que, após o transcurso de todos os prazos e etapas, o ato tornou-se pleno de direito.

O MM. Juiz de piso concedeu a segurança, determinando a renovação da licença anual do veículo da impetrante referente ao ano de 2013, independente de pagamento das penalidades, e também deferiu o pedido de liminar para suspender a obrigatoriedade do pagamento das multas. Sem condenação de custas e honorários.

Por força da disposição contida no art. 475, II, §2º do CPC, os autos aportaram neste tribunal para apreciação, através de reexame necessário, da sentença proferida.

Instada a se manifestar a Douta Procuradoria de Justiça emitiu parecer às fls. 80/82, opinando pela manutenção na íntegra do julgamento de primeiro grau.

É o que tenho a relatar.

Decido.

De início, ressalta-se que, em razão da não interposição de recurso apelatório, passe-se à análise, tão somente, da decisão ora sob reexame necessário.

O tema central da demanda recai sobre a renovação do licenciamento do automóvel modelo Corsa Wind, ano 1999/2000, placa JFV 1107, mesmo havendo supostas multas imputadas à impetrante.

Na espécie, o MM Juiz “a quo”, citando a jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça, concedeu a segurança, determinando que fosse imediatamente concedida a renovação do licenciamento do ano de 2013 do veículo da impetrante.

Pois bem. Agiu acertadamente o magistrado primevo.

O Código Nacional de Trânsito, nos artigos 280 e seguintes, estabelece a exigência da expedição de duas notificações pelo Órgão estatal. A primeira tem a finalidade de comunicar a ocorrência da infração de trânsito e a segunda da aplicação da penalidade decorrente da infração.

Também, conforme preceitua a Súmula nº 312 do STJ, “no processo administrativo para imposição de multa de trânsito, são necessárias as notificações da autuação e da aplicação de pena decorrente de infração”.

No mesmo sentido, eis a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. MULTA DE TRÂNSITO. AUTO DE INFRAÇÃO. DUAS NOTIFICAÇÕES. COMPROVADAS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Inexiste ofensa aos arts. 458, 535, I e II, CPC, quando o Tribunal de origem se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, tendo o decisum revelado-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

Precedentes.

2. É indispensável a dupla notificação do infrator de trânsito: a primeira, por ocasião da lavratura do auto de infração (art. 280, VI, CTB), e a segunda, no julgamento da regularidade desse auto e da imposição da penalidade (art. 281, CTB). Súmula 312/STJ.

3. O acórdão impugnado concluiu: conforme se pode inferir dos documentos acostados aos autos, houve a expedição de duas notificações. Foi perfectibilizada a primeira notificação ao autor, concedido prazo de quinze dias para a apresentação de defesa e somente depois houve a expedição da segunda notificação. Diante disso, não há falar em afronta à ampla defesa, tampouco em ilegalidade do procedimento adotado (e-STJ fl. 171).

4. Rever a orientação adotada pelo aresto impugnado, de acolher a tese do recorrente, no caso, que não teria havido as duas notificações, exige análise de fatos e provas, o que inviabiliza a realização de tal procedimento pelo STJ, no recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 110.456/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 20/06/2012)” (grifei)

Mais:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CÓDIGO BRASILEIRO DE TRÂNSITO. APLICAÇÃO DE PENALIDADE SEM O DEVIDO PROCESSO LEGAL. DUPLA

NOTIFICAÇÃO. NECESSIDADE. SÚMULA Nº 312/STJ. LICENCIAMENTO DE VEÍCULO. EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO DE MULTAS. ILEGALIDADE. SÚMULA Nº 127/STJ. NOTIFICAÇÃO NÃO-COMPROVADA.

1 - Tratam os autos de ação ordinária ajuizada pelo ora recorrente contra o Departamento de Trânsito do Distrito Federal – DETRAN/DF objetivando a nulidade de penalidades por infração de trânsito, aplicadas sem observância do contraditório e do devido processo legal. Busca também a liberação do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV) independentemente do pagamento das multas que estão sendo judicialmente questionadas. A sentença julgou improcedente o pedido, por entender que a exigência de duas notificações não encontra respaldo nos arts. 280 e 281 do CTB e que somente passou a ser obrigatória com a Resolução nº 149 do CONTRAN. Interposta apelação pelo autor, o Tribunal a quo, por unanimidade, negou provimento ao apelo, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.

2 - É iterativa a jurisprudência desta Corte no sentido de que a Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro - CTB) prevê duas notificações relativas às infrações de trânsito, sendo a primeira, para apresentação de defesa prévia - art. 280; e a segunda, quando da aplicação da penalidade - art. 281. Aplicação da Súmula nº 312/STJ: "No processo administrativo para imposição de multa de trânsito, são necessárias as notificações da autuação e da aplicação da pena decorrente da infração."

3 - No tocante à legalidade da prévia exigência do pagamento de multas de trânsito como condição para emissão do Certificado de Registro e Licenciamento anual de Veículos (CRLV), a matéria discutida não gera mais polêmica no seio desta Corte Superior. A jurisprudência é pacífica no sentido de que é ilegal, como condição para o licenciamento, a exigência do pagamento de multa imposta sem prévia notificação do infrator para defender-se em processo administrativo. É garantido o direito de renovar licenciamento de veículo em débito de multas se não houve a prévia e regular notificação do infrator para exercer seu direito de defesa. Aplicação da Súmula nº 127/STJ: "É ilegal condicionar a renovação da licença de veículo ao pagamento de multa, da qual o infrator não foi notificado."

4 - Recurso especial provido.

(Resp 805568/DF, Relator: Min. José Delgado, Órgão julgador: 1ª Turma, Data do julgamento: 28/03/2006)" (grifei)

Sem destoar, esta Corte de Justiça vem se manifestando reiteradamente no sentido de que o Código de Trânsito

Brasileiro exige que o infrator seja notificado do cometimento da infração, bem como da penalidade aplicada para que subsista a legalidade da multa emitida. Veja-se:

“MANDADO DE SEGURANÇA. LICENCIAMENTO DE VEÍCULO. CONDICIONAMENTO AO PRÉVIO PAGAMENTO DE MULTA DE TRÂNSITO. NÃO COMPROVAÇÃO DA NOTIFICAÇÃO PELA AUTORIDADE COATORA. ILEGALIDADE CONFIGURADA, SEGURANÇA CONCEDIDA. REMESSA OFICIAL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DETRAN-PB I CIRETRAN. REJEITADA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 127 DO STJ. PRECEDENTES DO TJPB. NEGADO SEGUIMENTO NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Levando em consideração que o DETRAN-PB la CIRETRAN tem como uma de suas finalidades e competência o processamento das multas no âmbito do Estado da Paraíba, a este, cabe atuar no polo passivo da demanda. Sem a prova de que o infrator das regras de trânsito foi regularmente notificado da imposição de multa, é ilegal a exigência do respectivo pagamento como condição para renovação do licenciamento. Súmula 127 STJ É ilegal condicionar a renovação da licença de veículo ao pagamento de multa, da qual o infrator não foi notificado. Precedentes jurisdicionais deste Tribunal e do STJ. (TJ/PB, processo n.º 00120090188614001, Relator: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível, Data do Julgamento: 13/12/2012)”

E:

“MANDADO DE SEGURANÇA. RENOVAÇÃO DO LICENCIAMENTO OU CNH CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE MULTA POR INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. AUSÊNCIA DA DUPLA NOTIFICAÇÃO. SÚMULA 127 DO STJ. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC SEGUIMENTO NEGADO. É ilegal condicionar renovação da licença do veículo ao pagamento de multa, da qual o infrator não foi notificado Súmula 127 do STJ. Conforme art. 557 do CPC, é de se negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. (Processo n.º 00120110007315001, Relator: Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, Órgão julgador: Tribunal Pleno, Data do julgamento: 04/03/2013)”

Nos Colendos Tribunais de Justiça pátrios:

ADMINISTRATIVO. MULTA DE TRÂNSITO. DUPLA NOTIFICAÇÃO. NECESSIDADE. NULIDADE DOS AUTOS DE INFRAÇÃO. - Conforme entendimento sumulado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, através da Súmula 312: "No processo administrativo para imposição de multa de trânsito, são necessárias as notificações da autuação e da aplicação da pena decorrente da infração." - A exigência de dupla notificação é corolário lógico da observância do devido processo legal (art. 5º, LIV), do contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, LV), e da interpretação sistemática do Código de Trânsito Brasileiro (artigos 281, parágrafo único, II, e 282, da Lei nº 9.503/97), sendo necessária para legitimar a imposição da penalidade de trânsito, facultando a defesa prévia ao suposto infrator.(TJ-MG - AC: 10024101171486001 MG , Relator: Duarte de Paula, Data de Julgamento: 06/02/2014, Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/02/2014)

Dessa forma, como se vislumbra, agiu acertadamente o magistrado "a quo", devendo dessa forma a sentença ser mantida, uma vez que não foram observados todos os procedimentos administrativos necessários que pudessem garantir o contraditório a ampla defesa.

Esclareço, por fim, que, por estar a sentença recorrida em conformidade com a jurisprudência dominante nos Tribunais Superiores e deste Tribunal, é de ser negado seguimento ao recurso, monocraticamente, nos termos do caput do art. 557 do Código de Processo Civil, que reza:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Feitas estas considerações, com supedâneo no art. 557, caput, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** a remessa necessária, mantendo inalterada a sentença vergastada.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 21 de setembro de 2015.

Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator